DELIBERAÇÃO AC00 - 1607/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5384/2013
PROTOCOLO	: 1413657
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADA	: LETÍZIA MARIA GOUVEA PINHEIRO MURANO
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INCONSISTÊNCIA ENTRE AS SUPLEMENTAÇÕES ORÇAMENTARIAS E O COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA – ATO LEGAL QUE CRIOU O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a prestação de contas anual de gestão, sendo que os documentos acostados não atendem às exigências legais, pois ausentes o ato legal que cria o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal e ainda, o ato legal que nomeou o controlador interno, além da inconsistência entre as Suplementações Orçamentarias e o comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, configurando infração, à qual se aplica a pena de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Bela Vista, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Letízia Maria Gouvea Pinheiro Murano, Presidente da Câmara Municipal. Aplica-se multa de 100 (cem) UFERMS à Ordenadora de Despesas acima nominada, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 8 de março de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Bela Vista-MS, relativo ao exercício financeiro de 2012, gestão da Sra. Letízia Maria Gouvea Pinheiro Murano, Presidente da Câmara Municipal.

A equipe técnica da 6ICE, em sua ANÁLISE PROCESSUAL ANP – 6ICE-3411/2013, peça nº 16, constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência ao responsável pelo órgão, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas objetivando sanar as irregularidades mencionadas.

A Sra. Letízia Maria Gouvea Pinheiro Murano, ex-Presidente da Câmara Municipal, foi intimada na forma regimental através do TERMO DE INTIMAÇÃO – INT – 992/2013, peça nº 18, bem como o Sr. Antônio Flavio Barbosa Cabral, Presidente da Câmara Municipal atual, foi intimado na forma regimental através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 993/2013, peça nº 19, para ambos apresentarem defesa e/ou documentos objetivando sanar as irregularidades, no prazo de 30 (trinta) dias.

O Sr. Antônio Flavio Barbosa Cabral compareceu aos autos, peça nº 23, através do Ofício CM/255/2013, bem como a Sra. Letízia Maria Gouvea Pinheiro Murano, através do Ofício CM/254/2013, peça nº 23, anexando documentos e prestando esclarecimentos.

A equipe técnica da 6ª ICE manifestando-se nos autos através da ANÁLISE ANA-6ICE-2622/2014, peça nº 35, opinou que a prestação de contas NÃO SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES DE SER APROVADA por esta Corte de Contas.

Encaminhado à Auditoria, em PARECER PAR-AUDITORIA-4714/2014, peça nº 38, opinou que o Tribunal Pleno julgue e considere como REGULARES COM RESSALVA, com a recomendação do Poder Legislativo instituir o Sistema de Controle Interno por ser o mesmo de suma importância para transparência e fiscalização das normas institucionais.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu PARECER PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV-SUBSTITUTO-14037/2014, peça nº 40, no sentido do julgamento como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, por caracterizar infração às normas institucionais.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, a Sra. Letizia Maria Gouvea Pinheiro Murano foi intimada através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 3382/2015, peça nº 42, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou documentos com o objetivo de sanar as irregularidades.

Retornando aos autos, a Sra. Letízia Maria Gouvea Pinheiro Murano apresentou justificativas sem anexar documentos, que analisados pela equipe

técnica conforme ANÁLISE ANA-6ICE– 10952/2015, peça nº 52, concluiu que a prestação de contas NÃO SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES DE SER APROVADA pelos seguintes motivos:

> *a) Ato Legal que criou o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Bela Vista-MS e ainda, o Ato Legal que nomeou o controlador interno; e,*
>
> *b) Inconsistência entre as Suplementações Orçamentarias e o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo XI.*

Encaminhado à Auditoria, em PARECER PAR – GACS PSS – 17889/2015, peça nº 54, opinou que a prestação de Contas não foi elaborada de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública e que o Tribunal Pleno julgue e considere como CONTAS IRREGULARES.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu PARECER PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ – 23454/2016, peça nº 55, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS IRREGULARES.

Consta nos autos o Processo TC/1905/2012, Relatório de Gestão Fiscal, sob Protocolo nº 1360931.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam que a dotação autorizada para a Câmara Municipal de Bela Vista-MS foi de R$ 1.512.208,80 (um milhão, quinhentos e doze mil, duzentos e oito reais e oitenta centavos), e no decorrer do exercício houve Créditos Adicionais Suplementares elevando a dotação inicial para R$ 1.815.016,02 (um milhão, oitocentos e quinze mil, dezesseis reais e dois centavos).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2012 apresentou um Saldo Patrimonial de R$ 80.742,25 (oitenta mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), representado pelos Bens Móveis.

- Da Execução Orçamentária:

A execução orçamentária autorizada e empenhada estão demonstradas da seguinte forma:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Despesa Autorizada	1.675.117,38	100,00
Despesa Empenhada	1.675.117,38	100,00

- Das Obrigações Constitucionais:

Nos termos do art.29-A da Constituição Federal, o duodécimo da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, está limitado a 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da CF/88, efetivamente realizadas no exercício anterior.

No caso em apreço, foram transferidos para a Câmara Municipal o montante de R$ 1.675.117,38 (um milhão seiscentos e setenta e cinco mil cento e dezessete reais e trinta e oito centavos), o equivalente a 6,72% (seis inteiros e setenta e dois centésimos por cento) cumprindo as obrigações constitucionais, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2011	24.911.369,51	100,00
Limite Base Constitucional – 7%	1.743.795,86	7,00
Repasse do Duodécimo	1.675.117,38	6,72
Despesa Total da Câmara (- Inativos)	1.675.117,38	6,72

- Do Gasto com Pessoal:

Os gastos com pessoal, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores do Poder Legislativo, estão limitados a 70% (setenta por cento) do duodécimo. A Câmara Municipal atingiu o percentual de 59,96% (cinquenta e nove inteiros e noventa e seis centésimos por cento), cumprindo o disposto no § 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Duodécimo Recebido	1.675.117,38	100,00
Margem Legal	1.429.975,93	70,00
Despesa com Folha de Pagamento	1.004.421,43	59,96

- Das Irregularidades:

A despeito da presente prestação de contas atender os percentuais constitucionais e o limite de gasto com pessoal, observo que a gestora não sanou as seguintes irregularidades:

1) Ato Legal que criou o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Bela Vista-MS e ainda, o Ato Legal que nomeou o controlador interno; e,

2) Inconsistência entre as Suplementações Orçamentarias e o comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo XI.

A despeito da ausência de criação do Controle Interno, mesmo sendo de grande importância para transparência e fiscalização acerca da prestação de contas, entendemos que o caso mereceria aprovação com ressalva caso fosse somente este item sobre as contas, uma vez que a sua falta não causa nenhum dano ao erário.

Quanto às irregularidades entre as Suplementações Orçamentarias, onde os créditos adicionais editados somam o valor de R$ 1.815.016,02 (um milhão, oitocentos e quinze mil, dezesseis reais e dois centavos) e o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo XI, que somam o valor de R$ 1.675.117,38 (um milhão, seiscentos e setenta e cinco mil, cento e dezessete reais e trinta e oito centavos), há uma diferença entre os valores de R$ 139.898,64 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos), portanto em desacordo com as alterações realizadas via Suplementação Orçamentaria caracterizando infração do art. 42, inc. VIII da Lei complementar Estadual nº 160/2012, fato que leva à irregularidade da prestação das contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da Equipe Técnica, VOTO no seguinte sentido:

1) para que as contas da Câmara Municipal de Bela Vista-MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Letízia Maria Gouvea Pinheiro Murano, Presidente da Câmara Municipal, CPF nº 700.020.451-68, sejam julgadas como “CONTAS IRREGULARES”, com fulcro no Inciso III, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

2) Pela aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS à Ordenadora de Despesas acima nominada, com fulcro no Inciso VIII do Artigo nº 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul -

FUNTC, sob pena de execução judicial.

3) Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Bela Vista, referente ao exercício financeiro de 2012, e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 8 de março de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. MFS
SETAC. TST/HON